



*Boletim do Serviço de Difusão nº 50-2011
12.04.2011*

Sumário:

(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)

- **Notícia do STF**
- **Notícias do STJ**
- **Jurisprudência**
 - **Embargos infringentes**

- Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](http://www.tjrj.jus.br) (www.tjrj.jus.br>Consultas>Banco do Conhecimento) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...
- Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ

Notícia do STF



[Plenário Virtual reafirma jurisprudência e julga mérito de RE para relativizar garantia da coisa julgada](#)

Por unanimidade dos votos, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral em tema discutido no Recurso Extraordinário (RE) 600658, sobre a relativização da garantia da coisa julgada. Ao caso foi aplicada norma do Regimento Interno da Corte que prevê o julgamento de mérito, por meio eletrônico, de questões com repercussão geral nas hipóteses de reafirmação de jurisprudência dominante do Supremo (artigo 323-A*).

Tendo em vista que o Supremo, no julgamento do RE 146331, firmou entendimento de não ser absoluta a garantia da coisa julgada, a relatora do caso, ministra Ellen Gracie, entendeu não ser necessária nova apreciação pelo Plenário do STF, possibilitando o julgamento monocrático deste recurso e, ainda, a aplicação dessa orientação pelos tribunais de origem e pelas Turmas Recursais.

O recurso foi interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que entendeu ser incabível a reabertura do debate acerca dos critérios de cálculos. A questão versa sobre o pagamento aos servidores do extinto INAMPS (Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social) da gratificação de produtividade por unidade de serviço. Conforme o RE, o processo encontra-se em fase de execução e a controvérsia restringe-se a divergências quanto aos cálculos de diferenças relativas à gratificação.

Segundo a ministra Ellen Gracie, em abril de 2007, no julgamento do RE 146331, o Supremo assentou não ser absoluta a garantia da coisa julgada e afastou tal incidência no caso da aplicação do artigo 17, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Quanto à questão relativa à vinculação ao salário mínimo, continua a ministra, o Plenário da Corte reconheceu a inconstitucionalidade da vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo, entendimento sedimentado na Súmula Vinculante 4 (salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial) e ratificado no RE 603451.

Para Ellen Gracie, a questão contida no presente RE apresenta relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 543-A**, do Código de Processo Civil. “É que o assunto alcança, certamente, grande número de interessados na solução do impasse quanto à aplicação do artigo 17 do ADCT em face da coisa julgada”, explica.

Ela verificou que a matéria já se encontra pacificada no âmbito do STF, no sentido de que artigo 17****, do ADCT, alcança as situações jurídicas cobertas pela coisa julgada, conforme precedente do Plenário já citado. “Desse modo, entendo que, com o reconhecimento da existência da repercussão geral e havendo entendimento consolidado da matéria, os tribunais de origem e as Turmas Recursais podem, desde logo, com fundamento no parágrafo 3º, do citado artigo 543-B***, aplicar a citada orientação anteriormente firmada por este Supremo Tribunal Federal”, ressaltou a relatora.

A ministra Ellen Gracie entendeu não ser necessária nova apreciação pelo Plenário desta Corte, possibilitando o julgamento monocrático deste recurso, nos termos do artigo 325, caput, do Regimento Interno do STF, e, ainda, a aplicação dessa orientação pelos tribunais de origem. Dessa forma, ela manifestou-se pela ratificação da jurisprudência do Supremo sobre o assunto discutido no recurso extraordinário e pela existência de repercussão geral da matéria, a fim de que sejam observadas as disposições do artigo 543-B do CPC.

O artigo 323-A foi introduzido ao Regimento Interno do Supremo no dia 2 de dezembro de 2010, por meio da Emenda Regimental nº 42, com aprovação do texto pelos ministros da Corte em sessão administrativa.

Além desse dispositivo – que permite o julgamento de mérito, por meio eletrônico, de questões com repercussão geral nas hipóteses de reafirmação de jurisprudência dominante do STF – foi acrescentado o artigo 325-A, segundo o qual após o reconhecimento de repercussão geral, serão distribuídos, por prevenção, ao relator do recurso paradigma, os processos relacionados ao mesmo tema.

* Artigo 323-A

O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico.” RISTF com alteração pela Emenda Regimental nº 42/2010.

** Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 1º - Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

*** Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

§ 3º - Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

****Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. – ADCT

Processo: [RE.600658](#)
[Leia mais...](#)

Fonte: *site do Supremo Tribunal Federal*

[\(retornar ao sumário\)](#)

Notícias do STJ



[Quinta Turma admite continuidade delitiva entre estupro e atentado ao pudor](#)

A Quinta Turma decidiu que é possível a figura do crime continuado entre estupro e atentado violento ao pudor – tipos penais tratados separadamente pelo Código Penal até 2009, quando foram reunidos num mesmo artigo sob a denominação geral de estupro.

Com a decisão, o STJ passa a ter um entendimento unificado sobre o tema, pois a Sexta Turma já vinha se manifestando pela possibilidade do crime continuado – que significa que o réu é condenado à pena de

um dos crimes cometidos em sequência, aumentada de um sexto a dois terços, em vez de suportar uma pena para cada crime.

O caso julgado pela Quinta Turma é o de um homem condenado em 2004 à pena de nove anos e quatro meses de reclusão pela prática de dois crimes de atentado violento ao pudor em continuidade e à pena de sete anos de reclusão por dois delitos de estupro, igualmente em continuidade, cometidos contra a mesma vítima, de 15 anos de idade, em 2002.

De acordo com o processo, o réu obrigou a vítima a sexo vaginal e a outros atos sexuais, repetindo todas as práticas pouco depois. A sentença, dada pela 5ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo (SP), reconheceu a continuidade delitiva nos crimes de estupro entre si e nos demais, mas não entre uns e outros.

Ao julgar apelação do réu, em 2006, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a possibilidade da continuidade delitiva entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, reduzindo a pena para sete anos e seis meses de reclusão. O Ministério Público interpôs recurso especial no STJ, sustentando que, em vez da continuidade, os crimes deveriam ser considerados como tendo ocorrido em concurso material.

O ministro Gilson Dipp, autor do voto vencedor na Quinta Turma, observou que tanto a sentença de primeira instância quanto o julgamento da apelação ocorreram antes da mudança do Código Penal e que o TJSP adotou uma das correntes de interpretação existentes à época – quando estupro (sexo vaginal) e atentado violento ao pudor (outros atos libidinosos) eram figuras penais independentes.

Segundo tal interpretação, embora tipificados em artigos diferentes, os crimes eram da mesma espécie, razão pela qual admitiam a hipótese de continuidade. “Essa orientação tanto era representativa de uma vertente jurisprudencial razoável quanto acabou por harmonizar-se com a legislação nova que agora prestigia essa inteligência”, comentou o ministro.

Para Gilson Dipp, a Lei n. 12.015/2009 afastou a controvérsia, ao consagrar o entendimento de que os crimes são da mesma espécie. Uma nova definição de estupro foi introduzida no Código Penal: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal [sexo vaginal] ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.”

Ele salientou o fato de que o Supremo Tribunal Federal, num julgamento em setembro, “mesmo afirmando a sua anterior orientação pelo reconhecimento do concurso material, em face da superveniência da lei nova passou a admitir a continuidade entre os delitos”. Dessa forma, acrescentou, “não faz sentido tanto propor o restabelecimento da orientação recentemente abandonada pelo STF quanto recusar os

efeitos da aplicação da lei nova, a cuja retroatividade ninguém pode pôr reparo”.

A decisão da Quinta Turma, rejeitando o recurso do Ministério Público e assim mantendo o acórdão do TJSP, não foi unânime. Dos cinco integrantes, dois votaram pelo entendimento de que, embora do mesmo gênero, os crimes não seriam da mesma espécie, tendo modos de execução diferentes, e por isso não poderiam ser enquadrados na hipótese de crime continuado.

Processo: [REsp.970127](#)

[Leia mais...](#)

Exoneração de aprovado em concurso posteriormente anulado deve ser precedida de processo administrativo

Mesmo que o concurso pelo qual o candidato ingressou no serviço público seja anulado, ainda deve haver processo administrativo, com direito à ampla defesa e ao contraditório. O entendimento, unânime, é da Sexta Turma. O recurso foi interposto pelo servidor contra ato da Prefeitura Municipal de Iranduba (AM). A Turma seguiu integralmente a decisão da relatora da matéria, ministra Maria Thereza de Assis Moura.

O servidor público, ainda no estágio probatório, foi exonerado do cargo de agente administrativo do município, porque o concurso em que foi aprovado foi anulado. O certame teria várias irregularidades, como desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal. O servidor recorreu a Justiça, mas considerou-se que o município não teria cometido nenhuma irregularidade ao anular o concurso já que esse teria vícios insanáveis. Portanto, não haveria direito líquido e certo do servidor para continuar ocupando o cargo.

No seu recurso ao STJ, a defesa do servidor reconheceu o direito da Administração Pública cancelar seus próprios atos, quando irregulares. Entretanto, argumentou, a Administração também não poderia desrespeitar o direito de quem regularmente ingressou no serviço público. Afirmou, que a Lei n. 9.784/1999 exige plena motivação para os atos públicos e que seria essencial um prévio processo administrativo para o servidor atingido.

No seu voto, a ministra relatora apontou inicialmente que as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF) concedem à Administração o poder de auto-tutela, inclusive permitindo a anulação de atos que porventura sejam ilegais. Contudo, a ministra Maria Thereza considerou que é obrigatória a instauração do processo administrativo. Ela também apontou que o STF realmente decidiu que, diante da nulidade do concurso, não seria necessário o processo, já que não haveria efeitos válidos do certame.

Processo: [RMS.24901](#)

[Leia mais....](#)

Oitiva informal de menor pelo MP sem defensor não anula processo

A oitiva informal é ato extrajudicial, no qual a ausência de defensor do menor poderia levar ao reconhecimento de mera irregularidade, não de nulidade. Assim entendeu a Sexta Turma ao julgar habeas corpus que buscava alegava existir nulidade supostamente ocorrida em razão da ausência de defensor durante o procedimento do Ministério Público de São Paulo.

A defesa alegou que quando a oitiva informal foi realizada, o menor não foi assistido de qualquer defesa técnica que pudesse orientá-lo sobre suas garantias constitucionais e o direito de não produzir provas contra si. Por essa razão, deveria ser decretada a nulidade de todo o processo e a determinação de nova oitiva informal na presença de um defensor.

A relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura, observou que “a oitiva informal do menor pelo Ministério Público é ato que se presta a dar suporte ao órgão para confirmar sua convicção sobre a conveniência do oferecimento de representação ou da propositura de remissão ou, ainda, de pedido de arquivamento, nos termos do artigo 180 do Estatuto da Criança e do Adolescente”.

A ministra frisou que, conforme entendimento reiterado no STJ, o procedimento é dispensável, caso o Ministério Público entenda pela sua desnecessidade quando presentes elementos suficientes para formar sua convicção.

Maria Thereza de Assis Moura considerou ainda não haver qualquer prejuízo efetivo à defesa, tendo em vista que o menor estava acompanhado da mãe durante a oitiva informal na qual confessou a prática do ato infracional, o qual foi ratificado em juízo, no curso da ação, na presença da defensoria pública. Com isso, Turma não reconheceu a nulidade apontada. A decisão foi unânime.

Processo: [Segredo de Justiça](#)
[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[\(retornar ao sumário\)](#)

Jurisprudência

Embargos infringentes providos

[0114855-14.2005.8.19.0001](#) - APELACAO - 2ª Ementa
Rel. Des. **SIDNEY HARTUNG** – Julg.: 06/04/2011 – Publ.: 11/04/2011
- QUARTA CAMARA CIVEL

[Embargante: BANCO RURAL S/A]EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na APELAÇÃO - INDENIZATÓRIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Embargos de declaração opostos em face de V. Aresto que negou provimento ao Agravo Retido e deu parcial provimento ao apelo para

excluir da sentença a condenação do recorrente ao pagamento, em dobro, dos valores indevidamente apropriados da conta do apelado, reduzindo, ainda, a indenização por danos morais. - Alegação do embargante quanto à ocorrência de omissões e contradições no julgado embargado. - Inexistência dos vícios apontados. - V. Aresto contendo manifestação expressa acerca de todos os pontos suscitados pelo recorrente. - Manifesta pretensão de prequestionamento e reforma do julgado, por via imprópria. - Ausência dos pressupostos de cabimento dos Embargos de Declaração, insculpidos nos incisos I e II, do art. 535, do CPC. - NEGADO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.[Embargante: CENTRO DE DIAGNÓSTICOS E TRATAMENTO PRÓ-SAÚDE LTDA.]EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na APELAÇÃO - INDENIZATÓRIA - DANOS MATERIAIS E MORAIS - Embargos de declaração opostos em face de V. Aresto que negou provimento ao Agravo Retido e deu parcial provimento ao apelo para excluir da sentença a condenação do recorrente ao pagamento, em dobro, dos valores indevidamente apropriados da conta do apelado, reduzindo, ainda, para R\$ 10.000,00, a indenização por danos morais. - Alegação do embargante quanto à ocorrência de erro material no tocante ao valor da indenização, afirmando que, na sessão de julgamento, restou decidido pelo Colegiado que os danos morais seriam reduzidos para R\$ 20.000,00. - Acolhimento dos Embargos de Declaração. - Evidenciada a existência de erro material, eis que, na sessão de julgamentos, ocorrida em 02/02/2011, o D. Colegiado acordou reduzir a indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e não R\$ 10.000,00, como constou no V. Acórdão. - Necessidade de atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração ante a constatação do erro material apontado. - Reforma parcial do decisum embargado. PROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para, reconhecendo a ocorrência de erro material, estabelecer a redução do quantum indenizatório por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

0024197-27.2005.8.19.0038 - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª Ementa

Rel. Des. **MARIO DOS SANTOS PAULO** – Julg.: 06/04/2011 – Publ.: 08/04/2011 - QUARTA CAMARA CIVEL

1. Embargos infringentes.2. Responsabilidade civil.3. Dano moral.4. Inexistência de débito.5. Interrupção irregular no fornecimento de energia elétrica, sem prévia comunicação.6. Responsabilidade pelos danos, cuja verba, adequada no voto vencido, atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como o caráter punitivo pedagógico. 7. Recurso provido.

0200113-21.2007.8.19.0001 (**2009.009.00146**) - REEXAME NECESSARIO - 3ª Ementa

Rel. Des. **MARCOS ALCINO A TORRES** – Julg.: 05/04/2011 – Publ.: 12/04/2011 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

Embargos de declaração em face de acórdão que, em sede de reexame necessário, reforma a sentença para estender o decreto de procedência do pedido formulado contra a autarquia embargante. Impossibilidade de utilizar-se da remessa oficial para prejudicar a entidade de direito público, cujos interesses esse instituto visa a proteger. Enunciado nº 45 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Provimento do recurso, com atribuição de efeito infringente sobre o aresto embargado.

0157013-65.1997.8.19.0001 - APELACAO - 3ª Ementa

DES. **CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA** – Julg.: 05/04/2011 – Publ. 11/04/2011 - NONA CAMARA CIVEL

Embargos de declaração. Acórdão proferido em agravo interno. Redistribuição do feito. Omissão e contradição caracterizadas. Ação monitória. Contrato de abertura de crédito. Rejeição das preliminares. Perda da prova pericial. Devedores solidários. Condição assumida contratualmente. Condenação que deve ser suportada pelos réus. Omissão e contradição sanadas. Recurso conhecido e provido, com atribuição de efeitos infringentes, para prover o agravo interno e manter a sentença, restando prejudicados os embargos da parte ré.

0029224-24.2009.8.19.0208 - APELACAO - 2ª Ementa

Rel. Des. **GILBERTO GUARINO** – Julg.: 05/04/2011 – Publ.: 07/04/2011 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

embargos de declaração em apelação cível. existência de erro material que se corrige, mas que é irrelevante para modificar o julgamento. manifesta inexistência de omissão. mal disfarçada busca de efeitos infringentes. o mero inconformismo do embargante com a solução adotada não enseja, nesse ponto, o provimento dos declaratórios. verbete sumular n.º 52 - tjrj. entendimento e fundamentação necessários e suficientes à solução fundamentada da controvérsia. inexistência de dever de apreciação de todos os argumentos articulados pelas partes. matéria de prequestionamento que foi, toda, analisada no acórdão. inocorrência da alegada violação de dispositivos constitucionais. precedentes dos cc. superior tribunal de justiça e tribunal de justiça do rio de janeiro. não incidência, na hipótese, do artigo 7º, § único, do código de defesa do consumidor. culpa exclusiva do embargante. embargos conhecidos e parcialmente providos, apenas para corrigir erro material.

0123487-58.2007.8.19.0001 - EMBARGOS INFRINGENTES - 1ª Ementa

Rel. Des. **LEILA ALBUQUERQUE** – Julg.: 05/04/2011 – Publ. : 06/04/2011 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MORTE DO IRMÃO DO AUTOR NA LINHA FÉRREA.NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA RÉ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.Sentença de procedência reformada por maioria pela Egrégia

20ª Câmara Cível. Responde a Concessionária com base na responsabilidade objetiva, ante o fato de que a ela compete fiscalizar e impedir o acesso de pedestres aos trilhos, fechando passagens clandestinas. Culpa concorrente. Apesar de correta a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, eis que ninguém duvida da dor e sofrimentos que a morte prematura de um irmão de tenra idade causa a outro mais novo, a Ação foi proposta quase 21 anos após os fatos, sofrendo o dano moral a incidência do decurso do tempo, na esteira de decisões desta Egrégia 18ª Câmara Cível. Quantum fixado que deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Fonte: site do TJERJ

[\(retornar ao sumário\)](#)

Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" sedif@tjrj.ius.br

Serviço de Difusão - SEDIF
Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742